CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.618 - PR (2019/0080475-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 12A VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CRIMINAL DE CAMPO GRANDE - MS
INTERES.	:	JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES.	:	PATRIK MAGNO VENTURA DO NASCIMENTO
INTERES.	:	ROGERIO GALAN

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o i. **Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba/PR,** ora suscitante, e o i. **Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal de Campo Grande/MS**, ora suscitado, nos autos do inquérito policial para apuração do delito de receptação, previsto no Artigo 180, **caput**, do Código Penal Brasileiro.

Consta dos autos que, no dia 12 de julho de 2012, por volta das 15h1Omin, na BR 163, km 454, na cidade de Campo Grande/ MS, os investigados foram presos em flagrante delito pela prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e corrupção de menores, o que deu origem a instauração de inquérito policial junto à Delegacia Especializada de Repressão a Roubo a Banco e Resgate a Assaltos e Sequestros de Campo Grande/ MS- GARRAS. Nesse sentido, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul ofereceu denúncia em desfavor dos investigados pela prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e corrupção de menores, bem assim, manifestou-se pela remessa de cópia dos autos ao Juízo Estadual de Curitiba/ PR, tendo em vista a possível ocorrência de delito previsto no Art. 180 do Diploma Penal Brasileiro, em razão de informação da ocorrência de roubo ou furto das armas apreendidas.

Com efeito, o Juízo da 6ª Vara Criminal de Campo Grande/MS declinou a competência para uma das Varas Criminais deste Foro Central da

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, argumentando que o crime de receptação foi consumado nesta Capital.

Recebidos os autos, o Juízo de Curitiba/PR decidiu que também ser incompetente, haja vista que o delito de receptação se deu na modalidade "transportar", de natureza permanente, de forma que o detentor da competência territorial é o Juízo de Campo Grande, porque se tornou prevento ao analisar a prisão em flagrante dos investigados.

O Ministério Público Federal opinou no sentido de conhecer o conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, o suscitado (fls. 77-81).

É o Relátório.

Decido.

O conflito de competência ocorre quando duas ou mais autoridades se julgam competentes (positivo), incompetentes (negativo), ou quando houver divergência sobre a junção de processos, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Penal.

No caso concreto, tem-se conflito negativo existente entre Juízos vinculados a Tribunais diversos, logo deve ser dirimido por este **Superior Tribunal de Justiça**, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

O cerne do presente conflito cinge-se a verificar o juízo competente para processar e julgar a suposta prática do crime de receptação, previsto no artigo 180, **caput**, do Diploma Penal.

Convém registrar que, em se tratando de crime de receptação na modalidade permanente, a **Terceira Seção** sedimentou entendimento de ser competente o juízo prevento, conforme o Código de Processo Penal, que dispõe em seu art. 71 que: *"tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção."*

Além disso, O Diploma Processual Penal aduz que:

"Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa."

A corroborar com o entendimento sufragado, colaciono os seguintes precedentes:

> *"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS CRIMINAIS DA JUSTIÇA ESTADUAL DE RIO VERDE/GO E DE VÁRZEA GRANDE/MT. QUADRILHA ARMADA (ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP) E ROUBO CIRCUNSTANCIADO COM QUATRO MAJORANTES (ART. 157, § 2º, I, II, IV e V, DO CP). RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. FORMA PERMANENTE DO ROUBO. CRIMES PERMANENTES QUE SE ESTENDEM POR MAIS DE UMA COMARCA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA PREVENÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 71 E 83 DO CPP.*
>
> *1. Circunstância em que integrantes de quadrilha que agia em estados do Sul, Centro-Oeste e Sudeste, mediante grave ameaça exercida com arma(s) de fogo, abordaram e subtraíram um caminhão que trafegava em rodovia federal no estado de Goiás. Em seguida, enquanto um deles conduzia o caminhão até o estado vizinho do Mato Grosso, para se encontrar com outro membro da quadrilha, dois deles mantiveram o motorista do caminhão e sua esposa, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, em cativeiro, por mais de 24 horas, subtraindo, também, seus documentos, dinheiro e cartões bancários.*
>
> *2. O roubo com restrição da liberdade da vítima possui caráter permanente, visto que a execução do delito se protrai por todo o tempo da restrição da liberdade.*
>
> ***3. Classificando-se ambos os delitos apontados na ação penal como permanentes e praticada a conduta em território de duas ou mais jurisdições, a fixação da competência para o seu julgamento se dá pela prevenção, em atenção às regras dos arts. 71 e 83 do Código de Processo Penal.***
>
> *4. Lavrado o auto de prisão em flagrante na Comarca de Várzea Grande/MT, local onde foi concluído o inquérito policial, a denúncia foi oferecida e recebida, e o feito tramitou normalmente, com citação dos denunciados, interrogatório e apresentação de defesa prévia, evidencia-se a sua prevenção para o julgamento da ação penal, tanto mais que na Comarca de Rio Verde/GO, onde ocorreram o roubo e a restrição da liberdade das vítimas, somente se tem notícia do*

registro de boletim de ocorrência e em momento posterior à lavratura da prisão em flagrante.

5. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 4ª Vara Criminal de Várzea Grande/MT, o suscitado" (CC n. 121.600/GO, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1º/07/2015, grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. RECEPTAÇÃO. MODALIDADE CONDUZIR. CRIME PERMANENTE. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA PREVENÇÃO. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

A prática do delito de receptação na modalidade conduzir, caso dos autos, é forma permanente do ilícito, o que atrai a aplicação do disposto nos arts. 71 e 83, ambos do Código de Processo Penal, segundo os quais, tratando-se de infração permanente, a competência se dará pela prevenção, devendo julgar o processo o Juízo que tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa.

Tratando-se de juízes igualmente competentes e de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência se dá pela prevenção, o que, no caso dos autos, define a competência do Juízo Suscitante, o qual já praticou atos no feito, tendo determinado a expedição de alvará de soltura ao indiciado.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Extrema/MG, o suscitante" (CC n. 131.150/MG, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Ericson Maranho** - Desembargador convocado do TJ/SP, DJe de 07/04/2015, grifei).

Assim, em atenção às regras dos arts. 71 e 83, ambos do Código de Processo Penal, deve ser declarada a competência, por prevenção, do Juízo Estadual de Campo Grande/MS, para processar e julgar o delito de receptação.

Ante o exposto, conheço do presente conflito para declarar a competência do ilustre **Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal de Campo Grande/MS**, o suscitado.

P. e I.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator